



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007435-75.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Recuperação Judicial de COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 73253908000180, processo ajuizado em 11/03/2024, no qual a devedora indicou passivo sujeito à recuperação de R\$ 19.561.689,99 (evento 1, INIC1).

A AJG foi indeferida e admitido o parcelamento das custas, com intimação da pare autora para indicação do número de parcelas (evento 3, DESPADEC1).

A autora postulou o pagamento das custas em 12 parcelas (evento 6, PET1), o que foi deferido (evento 8, DESPADEC1).

Foi determinada a emenda à inicial (evento 18, DESPADEC1).

Após emenda à inicial (evento 21, EMENDAINIC1), foi determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 23, DESPADEC1), sobrevivendo o laudo no evento 29, LAUDO2, com anexos.

Na decisão interlocutória do evento 32, DESPADEC1, proferida em 30/04/2024, foi deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

Nomeada Administradora Judicial a sociedade CB2D Serviços Judiciais Ltda, foi aceito o encargo e firmado o termo de compromisso (evento 60, PET1 e evento 60, TERMCOPR2).

Publicado o edital de que tratam o art. 52, § 1º, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 80, EDITAL1).

Apresentado acordo celebrado entre a Recuperanda e a Administração Judicial acerca dos honorários (evento 60, PET1), não houve impugnação por parte de credores (evento 97, EDITAL1) e o Ministério Público apresentou parecer desfavorável (evento 115,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

PROMOÇÃO1), sendo homologada a remuneração da Administração Judicial (evento 127, DESPADEC1, item I).

A Administração Judicial informou o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos e apresentou o respectivo relatório (evento 166, PET1 e evento 166, ANEXO2).

Publicado o edital de intimação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 (evento 187, EDITAL1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 01/08/2024 (evento 153, PET1), tendo a Administração Judicial apresentado relatório sobre o plano no evento 203, ANEXO2, no qual apontou a necessidade de alguns esclarecimentos e opinando por retificações.

Publicado o edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (evento 212, EDITAL1).

Apresentadas objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial (evento 218, PET1, evento 219, PET1, evento 256, PET3, evento 259, PET2, evento 261, PET1 e evento 315, PET1).

A Recuperanda pugnou pela prorrogação do *stay period* (evento 296, PET1), opinando favoravelmente a Administração Judicial e o Ministério Público (evento 306, PET1 e evento 312, PROMOÇÃO1).

Deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias e determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 316, DESPADEC1).

A Recuperanda requereu a cessação da prática de atos executórios na ação trabalhista nº 0020131-12.2024.5.04.0521, aportando manifestações favoráveis ao pleito da Administração Judicial e do Ministério Público (evento 349, PET1 e evento 358, PROMOÇÃO1).

Determinado ao Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Erechim, em sede de cooperação jurisdicional, que se abstenha de promover atos de execução contra a Recuperanda no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0020131-12.2024.5.04.0521, por créditos titularizados por Galin Reni Prilla, inclusive com o cancelamento de eventuais penhoras já efetivadas (evento 364, DESPADEC1).

A Administração Judicial elaborou relatório de objeções ao plano (evento 375, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Publicado edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 382, EDITAL1).

A Recuperanda aportou no evento 458, OUT2 modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

Realizada a primeira convocação no dia 29/01/2025, com presença de quórum suficiente para a instalação da Assembleia, a qual deliberou pela suspensão dos trabalhos dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias (evento 463, PET1, evento 463, ANEXO2, evento 463, ANEXO3, evento 463, ANEXO4 e evento 463, ANEXO5).

A Administração Judicial anexou, no evento 539, ATA2, a Ata da Assembleia Geral Credores realizada em 12/03/2025, na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial por todas as classes votantes (I, II, III e IV).

Intimados os credores para oposições conforme art. 56-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e determinada a comprovação da regularidade dos devedores perante o Fisco (evento 548, DESPADEC1).

Informada a cessão de créditos de titularidade do Banco Santander (Brasil) S/A em favor de Kreditare Securitizadora S/A (evento 609, PET1).

Apresentadas certidões de débito tributário Estadual, Municipal e do FGTS (evento 673, OUT3, evento 673, OUT4 e evento 673, OUT5), com requerimento de homologação do plano (evento 673, PET1), tendo a Recuperanda justificado a ausência de certidão da União pelo indeferimento administrativo dos pedidos de compensação tributária e transação para empresas em recuperação judicial, decisão contra a qual noticiou o ajuizamento do mandado de segurança nº 5001511-11.2025.4.04.7117 e a concessão da medida liminar (evento 674, PET1).

Intimada, a Administração Judicial apresentou relatório sobre a legalidade das cláusulas do modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado (evento 687, PET1).

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, lançou parecer opinando pelo acolhimento da manifestação da Administração Judicial, com exceção ao disposto acerca da Cláusula 6.1, e pela homologação do plano de recuperação judicial (evento 747, PROMOÇÃO1).

Determinada a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do andamento do requerimento de transação individual e estimativa de prazo para a análise (evento 831, DESPADEC1), a qual postulou prazo suplementar (evento 844, PET1), no que foi atendida (evento 847, DESPADEC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A Administração Judicial noticiou a inclusão dos créditos de Murilo Ezequiel Rissi e Greice Teresinha Muller e a alteração da titularidade do crédito em favor da cessionária Kreditare Securitizadora S/A, em razão da cessão informada no Ev. 609 (evento 853, PET1).

Marzari Alimentos Ltda requereu sua exclusão do quadro geral de credores, por desistência (evento 862, PET1).

A União noticiou a entrega, pela Recuperanda, de documentos complementares e o prosseguimento do trâmite do processo administrativo para análise dos pleitos da Recuperanda (evento 881, PET2).

Determinada a suspensão do feito, por 90 dias, para fins de cumprimento, pela Recuperanda, da comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 191-A do CTN, com renovação da certidões fiscais estadual e municipal, e juntada da a certidão negativa de débito federal ou positiva com efeito de negativa (evento 885, DESPADEC1).

Aportaram ofícios da Justiça do Trabalho solicitando ao Juízo a indicação de bens da Recuperanda livres, desembaraçados e passíveis de penhora e execução perante aquela Justiça Especializada (evento 892, OFIC1 e evento 895, OFIC1).

A Recuperanda postulou a intimação da União acerca da adesão ao parcelamento de débitos e formalização da transação individual (evento 897, PET1).

Informado acordo entre a Recuperanda e credor extraconcursal mediante entrega de veículos alienados fiduciariamente, em autos de ação de busca e apreensão, e uso de cota capital da Recuperanda, no importe de R\$ 53.245,28, mediante autorização do Juízo Recuperacional (evento 898, ACORDO1).

A Administração Judicial sugeriu a intimação da União e do Ministério Público, em atendimento ao pedido da Recuperanda (Ev. 897), bem como do credor extraconcursal SICOOB/TRANSCREDI e da Recuperanda acerca dos termos do acordo face ao valor de avaliação dos veículos junto à tabela FIPE (evento 905, PET1).

O Ministério Público opinou pela intimação da Recuperanda nos termos expostos pelo Administrador Judicial (evento 979, PROMOÇÃO1).

Aportou ofício da Justiça do Trabalho renovando solicitação de indicação de bens da Recuperanda passíveis de penhora (evento 980, OFÍCIO_C1).

A Recuperanda prestou esclarecimentos acerca do acordo estabelecido nos autos da ação de busca e apreensão (evento 984, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Apresentadas certidões de débito tributário Estadual, Municipal, Federal e do FGTS (evento 993, CERTNEG2, evento 993, CERTNEG3, evento 993, CERTNEG4 e evento 993, CERTNEG5).

A União informou o deferimento da transação e suspensão da exigibilidade da integralidade dos débitos inscritos em dívida ativa (evento 994, PET1).

Lavrado auto de penhora no rosto dos autos para garantia créditos de contribuição previdenciárias e custas de processo da Justiça do Trabalho (evento 999, TERMOPENH1).

A Administração Judicial opinou pela homologação do acordo (Ev. 898) e concessão do regime da recuperação judicial (evento 1004, PET1).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo do Ev. 898 (evento 1008, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, com relação ao acordo juntado no evento 898, ACORDO1, não vislumbro óbice à homologação de seus termos pelo Juízo da correspondente ação de Busca e Apreensão, pois a cota capital, no valor R\$ 53.245,28, de titularidade da Recuperanda perante à Cooperativa, em amortização ao crédito extraconcursal, não representa prejuízo ao modificativo aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Com relação aos reiterados pedidos oriundos da Justiça do Trabalho (evento 892, OFIC1, evento 895, OFIC1 e evento 980, OFÍCIO_C1 - pg. 03), descabe a este Juízo promover a indicação de bens da Recuperanda para fins de penhora, por ausência de previsão legal nesse sentido. A penhora nos rostos dos autos (evento 999, TERMOPENH1) afigura-se medida inócua, pois não há disponibilidade de valores nos autos, tampouco se vislumbra hipótese de qualquer aporte até o fim do trâmite.

Assentadas essas questões, passo ao exame da concessão da recuperação judicial, observado o plano aprovado na assembleia geral de credores.

A recuperação judicial, instrumento legal posto à disposição de sociedades empresárias e empresários individuais que enfrentam dificuldades econômico-financeiras momentâneas e preencham os requisitos de legitimidade e processamento dispostos nos arts. 1º, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo a superação da crise, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei de Regência).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Para a concessão da recuperação judicial, o que culminará na novação atípica dos créditos submetidos ao regime (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), exige-se a aprovação tácita do plano de soerguimento apresentado pelo devedor (ausência de objeções nos termos do art. 55 da LREF) ou aprovação em Assembleia Geral de Credores, com a prevalência da vontade da maioria em detrimento da minoria de credores dissidentes, observando-se os quóruns específicos disciplinados no art. 45 da LREF, ou, ainda, aprovação por Termo de Adesão, atendido o regramento disposto nos arts. 45-A e 56-A, ambos da LREF.

APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

No caso, preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação e havendo objeções tempestivas, convocou-se a Assembleia Geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, na qual se obteve a aprovação do plano de recuperação dos Requerentes por todas as classes votantes (I, II, III e VII).

Consta da ata, quanto ao resultado (evento 539, ATA2 - pg. 03):

Classe I - Trabalhista, aprovação por 100% dos credores presentes à assembleia (apuração por cabeça); Classe II - Garantia Real, aprovação por 100% dos créditos presentes à assembleia (apuração por cabeça), e aprovação por 100% dos credores presentes (apuração por valor); Classe III - Quirografários, aprovação por 88.57% e rejeição por 11.43% dos créditos presentes à assembleia (apuração por cabeça), e aprovação por 87.64% e rejeição por 12.36% dos credores presentes (apuração por valor); Classe IV – ME/EPP, aprovação por 96% e rejeição por 4% dos credores presentes à assembleia (apuração por cabeça). Ato contínuo, o Presidente declarou que, em face do resultado obtido e nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo propostos pela Comercial Agropecuária Dourado Ltda.

Nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, a deliberação favorável do plano em assembleia exige a aprovação por todas as classes cumulativamente. Para as classes I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) e IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) do art. 41 da LREF, a votação ocorre por cabeça, ou seja, considera-se aprovada a proposta pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Já para as classes II (titulares de crédito com garantia real) e III (titulares de créditos quirografários), o quórum é qualificado, já que a aceitação deve ser computada por dois critérios: valor do crédito e "por cabeça", ou seja, deve haver cumulativamente votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes em assembleia e também pela maioria simples dos credores dessas classes presentes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O plano foi aprovado em todas as classes, inclusive na trabalhista (classe I), com proposta aprovada pela integralidade dos credores presentes (100%). Na classe II foi também aprovado por 100% dos credores por cabeça e 100% por valor, na classe III aprovado por 88,57% por cabeça e 87,64% por valor e, por fim, na classe IV, por 96% dos credores.

Dessa forma, depreende-se da ata que restaram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 45 da Lei nº 11.101/05, de modo que viável a homologação do plano aprovado e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE

A aprovação do plano em assembleia não afasta a necessidade do exame judicial de suas cláusulas no chamado controle de legalidade, a fim de apurar-se eventual ofensa às normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço em atenção às ressalvas apontadas pela Administração Judicial no relatório de legalidade do plano, eventuais oposições nos termos do art. 56-A, § 3º, da LREF e ressalvas em assembleia.

A propósito, o enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, preconiza que “a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Convém registrar, desde logo, que o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia limita-se aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica ou outras questões de caráter negocial.

Ante o caráter negocial do plano, que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, assentou-se o entendimento de que ao Poder Judiciário é vedado interferir em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesse viés, é o Enunciado nº 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Com efeito, o plano de recuperação judicial constitui uma transação realizada entre os devedores e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei de Regência.

5007435-75.2024.8.21.0021

10094513355.V58



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Por força do princípio da soberania das decisões em Assembleia Geral de Credores, incumbe ao Poder Judiciário apenas realizar o controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano, afastando-se e ou modificando-se eventuais cláusulas viciadas e nulas, mas sem interferir no mérito do plano. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade.

A reconhecer a autonomia e soberania da Assembleia Geral de Credores, colaciono os precedentes a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. COOBRIGADOS. REGULARIDADE FISCAL. 1) **Encontra-se sedimentado que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e realizada em ambiente amplamente negocial. Suas decisões são passíveis apenas de controle de legalidade pelo juiz, que não pode se imiscuir nas condições econômico-financeiras do Plano.** 2) Para ocorrer a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa, com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na Assembleia-geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na Assembleia-Geral e os que se abstiveram de votar. 3) Sem efeitos a decisão que fixou o prazo de 120 dias para demonstração da conclusão da transação fiscal com a União e a inclusão da integralidade dos débitos fiscais com o Estado do RS no Programa Em Recuperação II, tendo em vista que as recuperandas estão aguardando decisão final dos entes fiscais. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50324701820258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 23-07-2025).*

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agrado de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. As recuperandas alegam extrapolação do controle de legalidade, violando a soberania da assembleia geral de credores. II. **Razões de decidir Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência A análise econômica do plano é de competência dos credores. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência. A falta de índice de correção monetária impede a recomposição do crédito, onerando os credores de forma desarrazoada, acertada a determinação do Juízo.** III.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104920-20.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2025; Data de Registro: 22/07/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convocação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023).

A Recuperanda atendeu aos requisitos elencados no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, eis que apresentou o plano de recuperação no prazo legal (evento 153, PET1), discriminando os meios de recuperação (inc. I), apresentando estudo da viabilidade econômica (inc. II) e laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado (inc. III), consoante se depreende dos documentos encartados no evento 458, OUT3, evento 153, LAUDO9. Sobreveio modificativo ao plano no evento 458, OUT2, apresentado e submetido à deliberação assemblear.

Vencidas essas questões preliminares, passo a analisar as ressalvas apresentadas durante a Assembleia (evento 539, ANEXO5) e os apontamentos feitos pela Administração Judicial no relatório do evento 203, ANEXO2 e petição do evento 687, PET1, já que ausentes oposições por credores após a aprovação do plano (Evento 682).

As objeções dos credores apresentadas nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005 restaram superadas pela decisão assemblear, que, soberanamente, aprovou o plano de soerguimento.

CLÁUSULA 6.1 – LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ATÉ 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O limite de 100 (cem) salários-mínimos para a o pagamento de credores trabalhistas, classificando-se como quirografário o saldo excedente não se mostra cláusula abusiva, admitida pela jurisprudência brasileira, já objeto de Enunciado do TJSP, Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, assim redigido:

Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Embora o enunciado admita o limite em 150 salários-mínimos, por sua natureza negocial, o valor fixo é direcionado para a falência e a jurisprudência admite limitação em valor inferior, mediante consenso entre a devedora e seus credores.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXCEDENTE CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. POSSIBILIDADE. RESP 1.649.774/SP. - Trata-se de recuperação judicial das Lojas Radan Eireli e Rali Administração e Participações LTDA, que com homologação judicial do Plano de Recuperação, a parte agravante/credora, que enquadra-se na Classe I, pugna, neste grau recursal, a reforma do decisum, para afastar a limitação de 50 salários mínimos dos créditos trabalhistas, prevista na Subcláusula 6.1.1 do Plano; vedar a possibilidade de os 40% do restante serem categorizados como quirografários, de modo que conste expressamente no Plano, que a Classe I de credores receberá o valor integral do crédito habilitado no prazo de um ano, prorrogável a dois anos, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005. - Não se desconhece a soberania da Assembleia Geral de Credores, porém, não se pode deixar de perder de vista que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições Legais, principalmente no que toca às disposições previstas na Lei nº 11.101/05. - No caso, os termos legais foram mitigados pelo Juízo de Origem, que com sensibilidade na verificação dos requisitos para aplicação do instituto cram down, relativizou o disposto no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Aliado a isso, o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.649.774/SP. - Assim, não prospera a irresignação da agravante quanto à classificação de todo crédito como trabalhista, haja vista a possibilidade de o excedente ao teto máximo estipulado na Assembleia Geral de Credores, ser incluído na classe dos quirografários, ante o consenso coletivo naquela oportunidade. - Da mesma forma, não assiste razão à agravante quanto à ilegalidade da limitação dos créditos trabalhistas conforme estipulado no Plano aprovado, fundamentada na violação dos artigos 54, §2º e 83, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, pois a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos, conforme pretende a recorrente, abrange exclusivamente o processo falimentar, sendo inaplicável ao feito recuperacional; e, dentre as alternativas propostas ao MM. Juízo a quo, este procedeu com as modificações que entendeu necessárias, sopesando ambos princípios: da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, o que fica evidente com a ressalva feita à Subcláusula 6.1.1, que reconhecida a ineficácia, restou alterada sua redação, para fazer constar conforme os termos do 1º Modificativo, ou seja, em patamar duplicado (50 salários mínimos) ao estabelecido anteriormente (25 salários mínimos), cumprindo, assim, com seu dever de controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial. - Sendo assim, não há como o resultado ser outro que não o de manutenção da decisão atacada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52207415020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-07-2022).

De registrar que o plano teve aprovação de 100% dos credores da Classe I - Trabalhista, bem como a ausência de credor, nessa Classe, com crédito superior a 100 (cem) salários-mínimos, ou mesmo próximo disso, consoante se observa do edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 187, EDITAL1), do plenamente lícita a cláusula.

Quanto às demais cláusulas, não há apontamento de ilegalidade a ser analisado.

NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E EXTINÇÃO DE GARANTIAS EM RELAÇÃO A COOBRIGADOS, FIADORES OU AVALISTAS

As ressalvas apresentadas pelo Banco do Brasil S/A durante a AGC (evento 539, ANEXO5) carecem de interesse processual, eis que inexistente no plano previsão que induza à conclusão de que a extinção de ações e novação de dívidas estender-se-ia a eventuais devedores coobrigados. A extinção de processos judiciais, prevista na cláusula 08 do plano (evento 458, OUT2), é restrita àquelas ajuizadas contra a Recuperanda.

DA REGULARIDADE FISCAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do plano de recuperação, urge analisar a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05¹, que determina a apresentação pela empresa que pleiteia o benefício judicial, após a juntada aos autos do plano aprovado, das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151², 205³ e 206⁴, todos do Código Tributário Nacional.

O art. 191-A⁵ do Código Tributário Nacional também exige, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação de prova de quitação de todos os tributos ou parcelamento para fins de comprovação da suspensão da exigibilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 2053240/SP, em 17/10/2023, acerca da obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 191-A do CTN, não se afigurando mais possível a sua dispensa pela aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa.

Transcrevo a respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoando dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

A partir desse julgado, consolidou-se o entendimento no E. STJ de que a comprovação da regularidade dos devedores perante o Fisco é condição para a concessão da recuperação judicial, ante as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 57 E 68 DA LRF APÓS A LEI Nº 14.112/2020. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial.

Sustenta a parte agravante que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, notadamente no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal. A parte agravada não se manifestou e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) analisar a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

recuperação judicial, à luz da Lei nº 14.112/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem aprecia de forma suficiente os argumentos relevantes à controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ainda que a decisão não tenha sido favorável à pretensão da parte agravante.

4. O art. 57 da LRF, combinado com o art. 191-A do CTN, exige expressamente a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeito de negativa como condição para a homologação da recuperação judicial.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, após a edição da Lei nº 14.112/2020, afirma que a exigência de regularidade fiscal passou a ser impositiva, tendo em vista a criação de instrumentos legais efetivos para parcelamento e transação da dívida tributária.

6. A ausência de comprovação da regularidade fiscal, ou da adesão a parcelamento autorizado por lei específica, inviabiliza a concessão da recuperação judicial, nos termos do entendimento firmado nos REsp 2.053.240/SP, REsp 1.955.325/PE e AgInt no REsp 2.089.785/SP.

7. A simples alegação de intenção de discutir os débitos fiscais em processos próprios não supre a exigência legal de regularização fiscal, tampouco afasta a incidência dos dispositivos legais que condicionam a concessão da recuperação à apresentação das certidões.

8. Diante da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada, aplica-se a Súmula 83 do STJ, vedando-se o seguimento do recurso especial.

9. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.073.195/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

A Recuperanda acostou aos autos as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos tributários nas esferas federal, estadual e municipal, conforme evento 993, CERTNEG2, evento 993, CERTNEG3, evento 993, CERTNEG4 e evento 993, CERTNEG5.

Atendida a exigência legal, não há óbice para a concessão da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Analizados os apontamentos indicados pela Administração Judicial e as insurgências dos credores por meio de ressalvas e ou oposições após a aprovação do plano em assembleia, bem como a regularidade da situação fiscal da Recuperanda, cabe a homologação do plano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Acrescento, por oportuno, que demais cláusulas não citadas expressamente nesta decisão estão em conformidade com a legislação e não foram objeto de impugnação por parte dos credores ou apontamentos com ressalvas pela Administração Judicial e Ministério Público.

Finalmente, considerando o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005⁶, que estabelece o prazo de até 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial para a manutenção do devedor em recuperação, independentemente de eventual período de carência para o cumprimento das obrigações previstas no plano, e tendo em vista os prazos de pagamento previstos no plano e, ainda, previsão específica no plano sobre o tempo de encerramento deste processo (Cláusula 10.7 - Extinção do Processo de Recuperação Judicial - evento 458, OUT2, pg. 27), fixo o prazo fiscalizatório no limite legal.

ISSO POSTO, **HOMOLOGO** o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial anexado no evento evento 458, OUT2 e aprovado na Assembleia Geral de Credores, conforme ata juntada no evento 539, ATA2, e, em consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 73253908000180, com fulcro no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Concedida a recuperação judicial, passo a determinar o que segue:

(a) os prazos de pagamento e de carência iniciarão conforme disposições específicas para cada classe/subclasse de credores elencadas no plano, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados pela **Recuperanda diretamente aos credores, com prestação de contas à Administração Judicial**, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05. Não devem ser realizados depósitos judiciais nos autos;

(c) os credores deverão informar os seus dados bancários à Recuperanda através de endereço eletrônico a ser por ela indicado, observando-se a forma de pagamento disposta na cláusula 6 do plano (evento 458, OUT2, pgs. 17/18). **Ressalto que os dados bancários deverão ser comunicados diretamente à Recuperanda, abstendo-se os credores de peticionar neste feito para prestar essas informações.** Eventuais dúvidas dos credores sobre os pagamentos deverão ser dirimidas extrajudicialmente pela própria devedora ou pela Administração Judicial, em cumprimento de suas funções (art. 22, inc. I, "b", da Lei nº 11.101/2005);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(d) cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação, na forma, prazo e nas condições estabelecidas (art. 22, inc. II, "a" e "b", da LREF), fornecendo relatório de acompanhamento do cumprimento do plano, a ser apresentado no incidente de relatório falimentar destinado aos relatórios mensais de atividades dos devedores;

(e) o quadro geral de credores, após consolidado pela Administração Judicial (art. 22, inc. I, "f", da LREF) e homologado por este Juízo, deverá ser publicado, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005. **Fica intimada a Administração Judicial para apresentar o quadro-geral de credores consolidado, após julgados em definitivo todos os incidentes de impugnação/habilitação de crédito;**

(f) após a homologação do quadro geral de credores, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações no quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º, e 19, ambos da Lei 11.101/05. A este comando excetuam-se as habilitações de créditos derivados da relação de trabalho, que poderão continuar a ser recebidas pela Administração Judicial de forma administrativa até o encerramento deste processo;

(g) conforme exige o art. 58, § 3º, da Lei 11.101/05, intinem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a Devedora tiver estabelecimento, bem como o Ministério Público;

(h) comunique-se à Junta Comercial de todos os Estados onde a Recuperanda tiver estabelecimento e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes das empresas, em cumprimento ao art. 69, par. único, da Lei nº 11.101/05. **Já tendo ocorrido a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes por ocasião do deferimento do processamento da presente recuperação, fica dispensada a reiteração da comunicação;**

(i) comunique-se às Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas da sede da empresa e filiais, via respectivos Tribunais, a respeito da concessão da recuperação judicial;

(j) fixo o prazo fiscalizatório em 02 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Neste período, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará o decreto de falência da devedora, na forma do art. 61, § 1º, c/c art. 73, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(k) por força do art. 59 da Lei nº 11.101/05⁷, determino a baixa dos apontamentos cadastrais, tais como SCPC e Serasa, e sustação dos efeitos dos protestos existentes em nome da Recuperanda, **exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional ao regular cumprimento do plano.**

(l) Encaminhe-se cópia da presente decisão em resposta aos ofícios dos eventos 892, OFIC1 e evento 895, OFIC1.

(m) Encaminhe-se cópia da presente decisão aos autos da ação de Busca e Apreensão nº 5012616-81.2024.8.21.0013, para fins de homologação do acordo firmado pelas partes pelo Juízo competente.

A presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria Recuperanda onde se fizer necessário.

Publicação, registro e intimação pelo sistema do processo eletrônico.

Passo Fundo, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 05/11/2025, às 17:20:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094513355v58** e o código CRC **bb5799d7**.

1. "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."
2. "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."
3. "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."
4. "Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."
5. "Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"
6. "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

5007435-75.2024.8.21.0021

10094513355.V58



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

7. "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

5007435-75.2024.8.21.0021

10094513355.V58